

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o atendimento da mulher vítima de violência familiar ou doméstica preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), para prever que o atendimento da mulher em situação de violência familiar ou doméstica nos órgãos de assistência à saúde e instituto médico legal seja feito preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no inciso II devem ser realizados preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Absolutamente, toda mulher vítima em situação de violência deve ser atendida de forma adequada e eficaz. A violência contra as mulheres é um problema grave que afeta milhares em todo o mundo e que causa danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais, sexuais e, em casos limites, até o



óbito com o feminicídio. Muitas ações têm sido promovidas no intuito de reduzir o número de casos, mas ainda há muito a ser feito.

De acordo com informações produzidas pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e Monitor da Violência (portal G1), o Brasil registrou, no ano passado, 1.410 casos de feminicídio, o que resulta em uma mulher assassinada a cada 6 horas pelo fato de ser mulher. Apesar desse tipo de ato ser um grande absurdo, o feminicídio apresenta tendência de aumento, isso em pleno século XXI.

É fundamental que as mulheres tenham acesso a serviços de apoio e proteção, independentemente de sua origem étnica, racial, orientação sexual, religiosa, status social ou econômico. Elas devem receber apoio psicológico imediato e adequado para garantir sua segurança e bem-estar.

Embora seja importante que as mulheres vítimas em situação de violência tenham acesso a recursos e suporte na delegacia, nem sempre é a única opção ou o local mais adequado para receber atendimento. O atendimento às vítimas envolve abordagens holística e multidisciplinar, que leva em consideração a segurança, a saúde física e mental e a proteção das mesmas.

O atendimento das vítimas em situação de violência requer, portanto, uma visão holística onde toda rede de proteção à mulher deve ser estruturada e seus profissionais devidamente capacitados com perspectiva de gênero, visando um atendimento humanizado, uma vez que muitas vítimas, por diversas razões não buscam as delegacias, mas outros órgãos da rede para comunicarem seu processo de violência.

O atendimento pericial é outro momento fundamental para a proteção da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência. Contudo, muitas vezes esse atendimento é realizado por profissionais do sexo masculino, o que pode gerar constrangimento e desconforto às mulheres, acarretando uma vitimização secundária.

Uma das formas para melhorar a atuação contra esse tipo de violência de gênero é o aprimoramento dos serviços de apoio e proteção às vítimas. O acolhimento da mulher, logo após sofrer um ato de violência, pode ser um grande diferencial no processo de recuperação, em especial dos da-



nos psicológicos. Muitas mulheres que são vítimas de violência conseguem estabelecer um vínculo de confiança mais facilmente com agentes e profissionais do sexo feminino, pois se sentem mais confortáveis e podem compartilhar as experiências mais facilmente.

As mulheres que realizam os atendimentos às vítimas de violência, por seu turno, podem apresentar uma maior empatia com toda a situação, as angústias, os traumas, os medos, já que compartilham questões gênero específicas. Nesse caso, a comunicação pode ser bastante otimizada, o que pode contribuir para uma solução mais rápida da fase investigativa.

Algumas vítimas também relatam que o atendimento feito por agentes do sexo masculino representa uma nova violência, ou seja, há um processo de revitimização, mas que pode ser evitado com a disponibilização de agentes do sexo feminino, tanto no atendimento inicial na delegacia, quanto nos serviços de saúde e no Instituto Médico Legal, em caso de realização de perícia.

Importante observar que ainda não é possível tornar obrigatório o atendimento às mulheres vítimas de violência somente por agentes do sexo feminino, que seria o ideal, e muito menos, ainda, por médica, pois tal exigência poderia se tornar restritiva de direitos. Em muitos locais do país poderia faltar profissionais com o perfil desejado, em especial no caso de médicos legistas.

Sabemos que muitos municípios não conseguem contratar esse profissional, nem do sexo masculino, e precisam contar com parcerias de outros municípios. Se a lei exigisse uma médica legista, possivelmente seria inviável o cumprimento da norma e a vítima poderia ficar sem realizar um exame essencial para constituir prova contra o seu agressor, algo que facilitaria a impunidade.

Do mesmo modo, muitos locais já enfrentam falta de profissionais de saúde para realização de atendimentos de rotina nos serviços de saúde, de uma forma geral. A exigência de atendimento por profissional do sexo feminino nos casos de violência contra a mulher poderá impedir uma atenção



adequada e tempestiva, o que pode ser ainda mais lesivo aos direitos da vítima.

Por essas razões, a presente proposição sugere que seja dada preferência às profissionais do sexo feminino quando se tratar de atendimento a casos de violência contra mulheres, tanto nas delegacias especializadas, quanto nos serviços de saúde e IML. Espera-se que, com o passar do tempo e esse direcionamento legal, mais e mais profissionais do sexo feminino ocupem as funções citadas e, com isso, permitam que essa preferência possa se tornar obrigatoriedade. Assim, a proteção idealizada às mulheres poderá se aproximar mais da realidade brasileira.

Assim, o projeto de lei ora apresentado visa assegurar o direito das mulheres à proteção integral e efetiva contra todas as formas de violência, conforme preconizado pela Constituição Federal, na Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher (ONU-1981) e pela Convenção de Belém do Pará (1994), que reconhecem a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância da proposta, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12399-260

